Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

MENSAGEM Nº 22/2013

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem pretende dispor sobre a contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Atualmente, a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 é que trata da matéria. Entretanto, entende o Executivo pela necessidade de integral revogação da lei e nova regulamentação do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Isso porque a lei prevê a contratação temporária para Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família e para agentes de trânsito, sendo que atualmente os programas foram transformados em estratégia e todo o pessoal já foi admitido via concurso público, inclusive os agentes de trânsito.

Do mesmo modo, a Lei 1.751/98 traz uma hipótese de contratação por livre escolha da administração, o que se pretende afastar, em decorrência de possível inconstitucionalidade, sendo que todas elas serão realizadas por teste seletivo ou teste seletivo simplificado.

Assim, apresentamos a presente proposição para apreciação em regime de **URGÊNCIA.**

Não havendo outro particular para o momento, apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres edis votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 04 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 32/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, que pode ser composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual e teste prático, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

Art. 4º - As contratações a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os seguintes preceitos:

I – serão regidas pela CLT;

II – terão o prazo máximo de um ano;

III – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

IV – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal

Art. 5º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 04 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 32/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, a necessidade da integral revogação da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 e a nova regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Justifica tal intenção em razão de que a lei prevê a contratação temporária para Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família e para agentes de trânsito, sendo que atualmente os programas foram transformados em estratégia e todo o pessoal já foi admitido via concurso público, inclusive os agentes de trânsito.

Do mesmo modo, informa que a Lei nº 1.751/98 prevê a hipótese de contratação de livre escolha da administração, o que se pretende afastar, em decorrência de possível inconstitucionalidade, sendo que todas elas serão precedidas de teste seletivo ou teste seletivo simplificado.

É o brevíssimo relatório.

A proposição visa reestruturar o rol das atividades (casos) que possam ensejar contratação mediante teste seletivo e teste seletivo simplificado, em diversas áreas de atuação da Adminitração Pública.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que ao recepcionar a redação do art. 37, IX da Constituição Federal, adimpliu novos princípios sobre o assunto, "in verbis":

"Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, 24 de abril de 2000)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em razão disso, pretende o Executivo Municipal corrigir distorções detectadas na Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, propondo novo disciplinamento a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, com a consequente revogação da mesma.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma."** (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

"A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).
A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.
Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados."

Tendo em vista que a norma constitucional estadual (inciso IX, do art. 27) expressamente dispõe que lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, **recomendamos seja transformada a referida proposição de "Projeto de Lei" para "Projeto de Lei Complementar", com as consequentes anotações protocolares.**

No mais, a matéria atende as disposições constitucionais pertinentes ao tema, razão pela qual opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 5 de março de 2.013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

LEI Nº 1751/1998

DATA: 27 de agosto de 1998.
SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a restruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – locação e fiscalização de edificações;

VII – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VIII – contenção de sonegação de tributos municipais;

IX – apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda;

~~X – atender o Programa de Educação em Tempo Integral. (Incluído pela Lei nº 1.845, de 8.7.1999)~~

X – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual. (Redação dada pela Lei nº 2.152, de 29.4.2002)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

~~XI – atender o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. (Incluído pela Lei nº 1.859, de 13.9.1999)~~

XI – Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.152, de 29.4.2002)

~~XII – atender o Programa Saúde da Família. (Incluído pela Lei nº 1.905, de 17.2.2000)~~

XII – Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.152, de 29.4.2002)

XIII – Atender o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para contratação de Agentes de Trânsito. (Incluído pela Lei nº 2.634, de 20.6.2006)

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
II – serão regidas pela CLT;
III – terão prazo máximo de dois anos;
IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
~~V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.~~
V – Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.019, de 29.3.2001)

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

I – serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;
II – serão regidas pela CLT;
III – terão o prazo máximo de um ano;
IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
~~V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;~~
V – revogado; (Redação dada pela Lei nº 2.019, de 29.3.2001)
VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

~~**Art. 6º** - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

~~**Art. 6º** - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 2º desta Lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa. (Redação dada pela Lei nº 1.845, de 8.7.1999)~~

~~**Art. 6º** - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V,VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa. (Redação dada pela Lei nº 1.859, de 13.9.1999)~~

~~**Art. 6º** - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa. (Redação dada pela Lei nº 1.905, de 17.2.2000)~~

~~**Art. 6º** - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa. (Redação dada pela Lei nº 2.152, de 29.4.2002)~~

Art. 6º. As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa. (Redação dada pela Lei nº 2.634, de 20.6.2006)

~~**Art. 7º** - Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.~~

Art. 7º - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.313, de 31.12.2003)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1.078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1.613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

Agustinho Rossi
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-03-2013-13:54-0.076-001

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 22/2013, prôpos o Projeto de Lei nº 32/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Executivo Municipal em sua mensagem, aduz a necessidade da integral revogação da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 e a nova regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Justifica tal intenção de que a lei prevê a contratação temporária para Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família e para Agentes de Trânsito, sendo que atualmente os programas foram transformados em estratégia e todo o pessoal já foi admitido via concurso público, inclusive os agentes de trânsito.

Do mesmo modo, informa a Lei nº 1.751/98 prevê a hipótese de contratação de livre escolha da administração, o que se pretende afastar, em decorrência de possível inconstitucionalidade, sendo que todas elas serão precedidas de teste seletivo ou teste seletivo simplificado.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 06 de março de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013

A Comissão de Políticas Públicas recebeu o Projeto de Lei nº 32/2013, de Autoria do Executivo Municipal, que solicita a este poder legislativo a apreciação e aprovação do referido projeto que tem por finalidade a Contratação de Pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

A proposição visa na verdade desfazer um ato que vinha sendo praticado pela municipalidade que conforme a Lei nº 1.751/98 a qual traz a possibilidade de contratação por livre escolha da administração, o que o executivo pretende afastar esta possibilidade para não incorrer em inconstitucionalidade, sendo assim pretende-se com a proposição contratar através de teste seletivo simplificado, que conforme Art. 2º da presente proposição em seus incisos I e II traz que é para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, bem como para combater surtos epidêmicos. Por fim por entender a situação em que vive hoje a Secretaria de saúde e pelos apontamentos realizados pelo ministério Público e diante da urgência em que tem a municipalidade de contratar profissionais médicos, esta comissão aprova a proposição.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise da matéria a Comissão Políticas Públicas emitiu **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 06 de março de 2013

Ênio Ruaro -PR Presidente/Relator

Claudemir Zanco -PSD -Membro

Atestado médico.

Augustinho Polazzo- PP Membro

Câmara Mun. de Pato Branco PR
Protocolo Geral 06-Mar-2013-14:12-01758-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal.
PROTOCOLO GERAL: 014747-1/2
ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação temporária.
ENTRADA NA COMISSÃO: 06/03/2013
CIENTE DO RELATOR: 06/03/2013
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06/03/2013 14:37:50 014747-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 32/2013, o Executivo Municipal propõe dispor sobre a contratação temporária para atender excepcional interesse público.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 04 de março de 2013 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, através da mensagem n° 22/2013 projeto dispondo sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Segundo o Executivo Municipal em sua Mensagem, a necessidade da integral revogação na Lei n° 1.751, de 27 de agosto de 1998 e a nova regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Propõe que seja prevista a contratação temporária para Programa de Agentes Comunitários da Saúde, Programa Saúde da Família e para agentes de trânsito, sendo que atualmente os programas foram transformados em estratégia e todo o pessoal já foi admitido via concurso público, inclusive os agentes de trânsito.

Tal proposição visa reestruturar o rol das atividades (casos) que possam ensejar contratação mediante teste seletivo e teste seletivo simplificado, em diversas áreas de atuação da Administração Pública.

Ademais, segundo Parecer Jurídico desta Casa de Leis, denota-se que a norma constitucional estadual (inciso IX, do art. 27) expressamente dispõe que lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, recomenda-se a transformação de "Projeto de Lei" para "Projeto de Lei Complementar" com as conseqüentes anotações protocolares.

Assim, requer que o setor administrativo desta casa proceda às retificações de registros necessários a transformação para projeto de lei complementar, inclusive, se for o caso, fazendo-se a competente reautuação com a numeração respectiva.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CONSIDERANDO que o projeto está bem justificado pelo proponente, neste caso em particular, o Executivo Municipal e de bem fundamentado parecer Jurídico desta Casa de Leis o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto e encaminhá-lo ao departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 32/2013. s.m.j.

Pato Branco, 06 de março de 2013.

Vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT
Presidente

Vereador **Laurindo Cesa - PSDB**
Membro/Relator

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Pela Transmissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

TERMO DE ESCLARECIMENTO

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Câmara de Vereadores

Assunto: Contratação de Profissionais Médicos

PL nº 32/2013

Considerando que o número de profissionais médicos concursados é insuficiente para atender a demanda dos seguintes serviços da Secretaria Municipal de Saúde:

- **Centro de Atenção Psicossocial (CAPS):** tem por objetivo atender à população na área de saúde mental (transtornos mentais graves e persistentes), realizar o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários através do atendimento diário de pacientes referenciados e por demanda espontânea, em que a equipe mínima deve conter necessariamente médicos com a especialidade em psiquiatria;

- **Pronto Atendimento Municipal (PAM):** funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, atendendo às urgências e emergências, e deve contar necessariamente com profissionais médicos para atendimento clínico (adultos) e pediátrico, sendo referência para os municípios de abrangência regional de acordo com as pactuações, e ainda suporte para funcionamento da Rede SAMU 192 e SIATE (Bombeiros);

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

- **Posto de Saúde Central (NIS III):** atende a população não vinculada à Estratégia Saúde da Família, ou seja, em média 68% dos usuários do SUS, presta atendimento ambulatorial em especialidades médicas atendendo a população vinculada ao Posto Central e a referenciado pelas Unidades de Saúde da Família.
 Nesta unidade estão alocados inúmeros programas, entre eles, Mãe Patobranquense (atendimento da gestante de baixo risco e referência municipal para as gestantes de médio risco) sendo imprescindível o profissional médico.

SITUACIONAL DO FLUXO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Diante da real situação a ausência de médicos com especialidade em psiquiatria para atender o CAPS acaba por sobrecarregar o atendimento no PAM, o qual trabalha em regime de escala, e atualmente também está com número insuficiente de médicos plantonistas que, por conseguinte no período diurno sobrecarrega o atendimento do Posto de Saúde Central, tendo em vista que a população dos serviços que não possuem em seus quadros profissionais médicos irá se direcionar para a Unidade Central por demanda espontânea ou referenciada.

Diante do exposto essas são as razões da necessidade de contratar servidores por prazo determinado de 120 dias, precedido de teste seletivo.

Atenciosamente,

ANTONIETA TEREZINHA CHIOQUETTA
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Relatório de pacientes que estão na agenda dos profissionais Unidades de atendimento:

- CAP´S: 814 usuários

- No PAM são atendidos diariamente em torno de 150 pacientes;

- No Programa Mae Patobranquense são atendidos diariamente a média de 75 pacientes;

- Nos agendamentos NISS o atendimento médio por dia é de 500 pacientes.

Estes indicadores mostram a necessidade emergencial que temos para que os médicos sejam contratados de imediato para atender a demanda de urgências/emergências .

Frisamos que seja analisado em caráter de urgência para evitarmos maiores transtornos a nossa população.

Agradecemos a esta Casa de Leis pela atenção ao nosso pedido.

Atenciosamente

Antonieta T. Chioquetta

Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinado, **Raffael Cantu (PCdoB), José Gilson Feitosa da Silva (PT), Laurindo Cesa (PSDB) e Guilherme Sebastião Silvério (PMDB)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 32/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 07/03/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei nº 32/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, entrevista, teste psicológico, teste intelectual e teste prático, conforme prever o edital, para as respectivas áreas.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 07 de março de 2013.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

Guilherme Sebastião Silvério
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo Geral 07-03-2013 15:45 - 01474-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual e teste prático, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Art. 4º As contratações a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os seguintes preceitos:

I – serão regidas pela CLT;

II – terão o prazo máximo de um ano;

III – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

IV – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal

Art. 5º As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 6º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2013 | ANO XXVII | NÚMERO 5722 | EDIÇÃO REGIONAL

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

cento e sessenta reais).

A publicação na íntegra do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsop.dioems.com.br. edição do dia 12.03.2013, respectivamente, conforme Lei Complementar autorizativa nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Terça-feira, 12 de Março de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0300

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar.
Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:
I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
II – combater surtos epidêmicos;
III – promover campanhas de saúde pública;
IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
VII – contenção de sonegação de tributos municipais;
VIII – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;
Art. 3º As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:
I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual e teste prático, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;
II – serão regidas pela CLT;
III – terão prazo máximo de dois anos;
IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
Art. 4º As contratações a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os seguintes preceitos:
I – serão regidas pela CLT;
II – terão o prazo máximo de um ano;
III – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
IV – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal
Art. 5º As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.
Art. 6º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.
Gabinete do Prefeito, 8 de março de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2013

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 22/2013

RECEBIDA EM: 4 de março de 2013

Nº DO PROJETO: 1/2013 (era o Projeto de Lei n° 32/2013)

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências. (Revoga a Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de março de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 5 de março de 2013
Relator: Laurindo Cesa - PSDB
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 5 de março de2013
Relator: Enio Ruaro - PR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 5 de março de 2013
Relator: Vilmar Maccari - PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de março de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 7 de março de 2013
Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de março de 2013

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 94/2013

Lei Complementar n° 52, de 8 de março de 2013

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5722, do dia 12 de março de 2013.

PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição n° 300, de 12 de março de 2013.

Conforme orientação no Parecer Jurídico, após aprovação do Projeto de Lei n° 32/2013, o mesmo passou a ser Projeto de Lei Complementar 1/2013.